



Parecer de Termo de Referência de Equipamento/2010

Nome do Órgão: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA **UF:** SP

Município: MARILIA

CNPJ: 52049244000162

Nº Proposta: 59793/2010

Tipo Recurso: EMENDA

Área Finalística: Secretaria Executiva - SE/MS

Tipo:

PARECER DE TERMO DE REFERÊNCIA DE EQUIPAMENTO

Situação:

FAVORAVEL

Data:

12/09/2012

Objeto: AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE

Descrição Técnica

PARECER TÉCNICO-ECONÔMICO - CIS/CGIS/DEFNS/SE/MS

Conclusão: Não objeção

A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA/SP, por intermédio da Proposta SICONV nº 59793/2010, apresenta pleito para a aquisição de Equipamentos/Materiais Permanentes, identificados e caracterizados conforme as especificações técnicas e estimativas de preço constantes no Termo de Referência anexado a este Parecer.

De acordo com as normas previstas na Portaria MP/MF/CGU nº 127/2008 e sistemática de análise instituída pelo Manual de Cooperação Técnica e Financeira por meio de Convênios, aprovada pela Portaria MS nº 1.074/2008, a presente Proposta obteve preliminarmente, conforme pareceres finais emitidos pela Secretaria de Atenção a Saúde/MS em 05/08/2010 (parecer de mérito), 06/08/2010 (de acordo do mérito) e 09/08/2010 (homologação do mérito), Parecer Técnico de Mérito Favorável para a solicitação de recursos financeiros visando a Aquisição de Equipamentos/Materiais Permanentes.

Compreende-se no Parecer de Mérito a análise da coerência e compatibilidade do pleito com as questões relacionadas aos objetivos, prioridades do Ministério da Saúde, perfil e papel estratégico da instituição proponente para o desenvolvimento regional e na descentralização do atendimento, bem como a necessidade de infra-estrutura física e de recursos humanos necessárias para o funcionamento e operabilidade dos equipamentos pleiteados.

Em concordância com as referidas Normas, este Parecer Técnico de Equipamentos visa avaliar, com base na descrição e detalhamento das especificações técnicas apresentadas, somente a compatibilidade técnico-econômica dos equipamentos e/ou unidades móveis de saúde pleiteados, abstraindo-se aspectos relacionados à habilitação do proponente e seus dirigentes, mérito da proposta, viabilidade e sustentabilidade do pleito, e questões de natureza jurídico/legais e contábil/financeiras.

Nesse sentido, considerando as informações de preços colhidas no âmbito deste Ministério e com base exclusivamente na análise das especificações técnicas e estimativas de preços informados pelo Proponente em seu último conjunto de especificações, carimbado, rubricado e anexado a este parecer, não foram observadas distorções significativas que justificassem uma objeção à aprovação da Proposta em pauta.

Devido a proposta estar na situação "em execução", as informações contidas nas abas do sistema SICONV encontram-se bloqueadas para edição não sendo possível a realização das adequações solicitadas por meio de diligências desta Coordenação.

Tais diligências têm por finalidade a realização de ajustes necessários para manter uma coerência entre os valores pleiteados e as características técnicas apresentadas, o que eventualmente, pode resultar em diferenças entre as informações contidas nas abas do sistema SICONV (bloqueadas) e o Termo de Referência aprovado.

As devidas adequações no sistema SICONV deverão ser providenciadas pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.

Nestes termos, sob o ponto de vista exclusivamente técnico-econômico, restrito às especificações técnicas e valores apresentados no referido Termo de Referência analisado, nada temos a opor quanto à aprovação dos itens relativos aos Equipamentos/Materiais Permanentes no valor total de R\$ 153.000,00 (Cento e cinquenta e três mil reais).

Salientamos que o valor global pactuado no termo de convênio sofreu alteração devido ao(s) ajuste(s) no(s) valor(es) do(s) seguinte(s) item(s) do Termo de Referência: Monitor de Sinais Vitais - 111.000,00.

CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

As análises das estimativas de preço apresentadas na presente proposta utilizaram como parâmetros informações de pregões presenciais e eletrônicos, cotações de fornecedores especializados e sistemas com estimativas de preços de tecnologias médicas como o ECRI.



Parecer de Termo de Referência de Equipamento/2010

Ressaltamos que não foram avaliadas, nessa etapa, plantas técnicas, características técnicas do(s) local(is) de instalação, sustentabilidade, viabilidade técnica, autorizações eventualmente necessárias de órgãos competentes, e adequação à outras exigências que não se relacionassem diretamente com a avaliação da compatibilidade técnico-econômica dos equipamentos médico-hospitalares descritos na Proposta em questão, tendo em vista que essas verificações são de responsabilidade de outras áreas finalísticas que já as fizeram ou as farão, caso necessárias, em etapa posterior à presente análise.

Este parecer não afasta a necessidade de cumprimento integral da Lei de Licitações e Contratos n.º 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis, como a apresentação do registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para os itens cujo registro é de caráter obrigatório.

Conforme o Decreto nº 5.504/2005 as compras a serem realizadas, por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, devem ser contratadas mediante processo de licitação pública na modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.

Caso a proposta em pauta venha resultar no repasse de recursos financeiros, lembramos que os itens a serem adquiridos deverão ser novos, sendo vedada a aquisição de equipamentos usados, reconicionados ou remanufaturados.

Para efeito de licitação, as especificações dos itens deverão ser suprimidas de quaisquer referências a marcas ou modelos, bem como características dimensionais ou de desempenho, que direcionem para determinado fabricante/empresa ou restrinjam a ampla participação de licitantes no certame.

Os valores ora analisados não deverão ser utilizados como referência única e absoluta de preços no processo licitatório. A comissão de licitações do conveniente, de acordo com o estabelecido na legislação vigente, deverá realizar preliminarmente a cotação e aferição de cada item, buscando na licitação a aquisição dos itens pelo melhor preço possível, respeitando-se a coerência de especificações e preços constantes na relação de itens aprovada.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2012.

ADRIANA HARUMI ONO
Secretaria Executiva - SE/MS
CPF: 17722037852